

A (DES)INTEGRAÇÃO SOCIAL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) DE MOSSORÓ/RN

THE SOCIAL (DIS)INTEGRATION AND THE SOCIO-
EDUCATIONAL MEASURE OF INTERNMENT: AN
ANALYSIS FROM THE SOCIAL AND EDUCATIONAL
CARE CENTER

LA (DES)INTEGRACIÓN SOCIAL Y LA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAMIENTO: UN
ANÁLISIS A PARTIR DEL CENTRO DE ATENDIMIENTO
SOCIOEDUCATIVO (CASE) DE MOSSORÓ/RN

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Ato infracional, medidas socioeducativas e seus objetivos; 2. Reincidência e ressocialização nas tramas do sistema socioeducativo; 3. Estudo de caso no CASE-Mossoró; 4. Delimitações metodológicas; 5. Apresentação dos dados coletados; 5.1. Perfil dos adolescentes; 5.2 Taxa percentual de reincidência; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O trabalho aborda a medida socioeducativa de internação, analisando sua aplicação no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Mossoró/RN. Foram examinados processos judiciais e arquivos dos adolescentes internados na unidade, entre 2013/2016. Objetivou-se analisar o perfil dos socioe-

Como citar este artigo:

FERNANDES, Ana,
SOUSA, Maria,
OLIVEIRA, Ramon.
A (des)integração
social e a medida
socioeducativa
de internação:
uma análise a
partir do Centro
de Atendimento
Socioeducativo
(CASE) de Mossoró/
RN. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 35, 2021,
p. 307-330.

Data da submissão:
20/11/2020

Data da aprovação:
28/02/2021

1. Universidade
Federal Rural do
Semi-Árido - Brasil
1. Universidade
Federal Rural do
Semi-Árido - Brasil
1. Universidade
Federal Rural do
Semi-Árido - Brasil

ducandos e a (des)integração social promovida pela privação da liberdade, identificando os egressos que voltaram a ser investigados pela prática de ilícitos. Diagnosticou-se que dos 148 adolescentes internados na unidade, 97 (65,5%) foram considerados não reintegrados, sendo novamente processados por infrações/crimes. Concluiu-se pela necessidade de melhoria na política de acompanhamento de egressos do sistema socioeducativo.

ABSTRACT:

This paper analyzes the application of the socio-educational measure of internment in the Center of Socio-Educational Service (CASE) in Mossoró/RN. It was examined lawsuits and administrative files related to adolescents under internment between 2013 and 2016. The research analyzed the profile of those who were submitted to internment and the its impacts over their social (dis)integration by identifying which ones were under investigations by the practice of wrongdoing once again. It was revealed that, from the 148 adolescents who were submitted to internment in the unity, 97 of them (65,5%) were considered non-integrated, because they were persecuted again for crimes or juvenile offenses. The conclusion points the need of more effective follow up of the former inmates.

RESUMEN:

El trabajo aborda la medida socioeducativa de internación, analizando su ejecución en el Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Mossoró/RN. Fueran examinado los expedientes judiciales y administrativos relativos a los adolescentes internados entre 2013 y 2016. El objetivo fue analizar el perfil de los adolescentes sometidos a la internación y la (des)integración social resultante de esta medida a través de la identificación de aquellos que volvieron a ser investigados por la práctica de infracciones. La búsqueda identificó que, de los 148 adolescentes que cumplirán internación en CASE/Mossoró, no se logró a reintegrar socialmente 97 de ellos, (65,5%) ya que fueron nuevamente demandados judicialmente por práctica de crímenes o infracciones juveniles. La conclusión fue que es necesario mejorar la política de seguimiento de los egresados.

PALAVRAS-CHAVE:

Medidas socioeducativas; Internação; Ressocialização; Reincidência.

KEY-WORDS:

Socio-educational measures; Internment; Resocialization; Recidivism.

PALABRAS CLAVE:

Medidas socioeducativas; Internación; Resocialización; Reincidencia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se volta a investigar a execução das medidas socioeducativas, previstas na Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e regulamentadas pela Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Mais precisamente, o trabalho analisa a medida de internação, a mais gravosa entre as sanções impostas a adolescentes que praticaram atos infracionais, marcada pela privação de liberdade.

Como toda medida socioeducativa, a internação objetiva, além da desaprovação da conduta e da responsabilização do adolescente, a integração social (art. 1º, §2º, I ao III, da Lei do SINASE). Por essa razão, no cenário atual de debates acalorados em torno das formas de prevenção e/ou combate à violência e criminalidade, com propostas de recrudescimento das penas e mudanças nos sistemas carcerário e socioeducativo, é relevante levantar elementos concretos da realidade que permitam análises fundadas na empiria.

Neste contexto, esta investigação se propõe a examinar o perfil (um pouco de quem são os sujeitos) e quantos adolescentes, entre os que cumpriram a medida socioeducativa de internação, no período entre 2013 e 2016, no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Mossoró/RN, podem ser considerados integrados socialmente, como preconiza o SINASE.

De certa maneira, os resultados, pelo viés qualitativo da pesquisa, podem permitir diagnosticar o quadro sociofamiliar dos adolescentes e, com isso, viabilizar políticas públicas específicas de prevenção e de apoio à superação das vulnerabilidades sociais, especialmente, considerando o estágio peculiar de desenvolvimento desses indivíduos.

Além disso, o tratamento desta problemática, por meio da obtenção de dados oficiais, no aspecto mais quantitativo, fornecerá um meio de

aferir, pode-se dizer, o grau de eficácia da internação em promover a integração social dos adolescentes egressos, pelo menos, do sistema socioeducativo local, mais especificamente, da unidade situada em Mossoró/RN.

Para tanto, no âmbito do CASE Mossoró, se buscou realizar um levantamento nominal dos adolescentes que cumpriram a medida de internação de 2013 a 2016. A partir dessa lista, procurou-se examinar os processos judiciais perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró, a fim de averiguar, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) se, após o término da internação, até março de 2019 (data de finalização da pesquisa), os adolescentes responderam ou não a novas acusações formais pela prática de ilícitos penais.

Cumprir salientar que serão considerados não reintegrados socialmente aqueles adolescentes que forem identificados, por meio da pesquisa no site oficial do TJRN, como envolvidos em fatos investigados pelas autoridades policiais. Não se trata de presumir a não inocência ou a culpabilidade dos egressos que estão respondendo a processos sem sentença transitada em julgado, porém de compreender que a ressocialização vai além da não reiteração delitiva e perceber quão socialmente estigmatizante é o fato de responder a processos dessa natureza, ainda que se obtenha a absolvição.

Aqui o termo ressocializar tem um sentido mais abrangente, abrangendo uma série de aspectos que esta pesquisa não conseguiria aferir dos egressos, como a vida escolar, profissional, saúde, lazer, a qualidade da convivência familiar e comunitária, o acesso a bens e direitos (“mínimo existencial”) que traduziriam uma vida digna em sociedade. Como será visto, sequer a unidade (CASE Mossoró) possui um programa de acompanhamento e/ou apoio com registros oficiais dos adolescentes após o término da medida, inviabilizando até mesmo localizar os sujeitos para aplicação de outras técnicas para levantamento de mais informações.

Diante da complexidade e polissemia dos conceitos de “integração social” ou “ressocialização”, se reconhecerá que “sair da margem” da sociedade coloca o sujeito em contextos de não persecução penal ou o afasta de cenários de vulnerabilidade. Perante a falta de condições de apurar essas amplas dimensões da vida social, ter-se-á como um indicador de “não socialização” adequada, portanto, de falha na integração social, o fato de um egresso se encontrar envolto, novamente, em investigação de caráter

policial-criminal/infractional.

Inicialmente, serão apresentados conceitos relacionados ao ato infracional, à medida socioeducativa, bem como acerca da ressocialização e da reincidência/reiteração. Em seguida, especificar-se-ão os caminhos metodológicos adotados para coleta de dados, a fim de concluir com as análises acima mencionadas, traçando um perfil sociofamiliar básico dos adolescentes e um indicador de eficácia do sistema socioeducativo local.

1. ATO INFRAACIONAL, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS OBJETIVOS

O instituto jurídico do ato infracional é definido pelo ECA como “uma conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Art. 103, caput, Lei nº 8.069). Assim, o adolescente que empreende condutas tipificadas pelo Código Penal responde processualmente pela prática de ato infracional, e, de acordo com sua gravidade, é disciplinado pela aplicação de medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas, previstas no art. 112, incisos I à VII do ECA, consistem em: 1) advertência; 2) obrigação de reparar o dano; 3) prestação de serviços à comunidade; 4) liberdade assistida; 5) inserção em regime de semiliberdade; 6) internação em estabelecimento educacional; e, por fim, 7) todas as previstas no art. 101, incisos I a VI da mencionada lei. Conforme já salientado, este trabalho concentrar-se-á na medida socioeducativa de internação.

Ainda quanto às medidas socioeducativas, imperioso mencionar que a Lei do SINASE estabelece os seus objetivos: responsabilizar o adolescente, integrá-lo socialmente e expressar a desaprovação social em relação ao ato por ele praticado (art. 1, § 2º da Lei nº 12.594/2012).

O ECA (art. 94, XVIII) determina que as entidades que desenvolvem a internação têm obrigação de manter programas de apoio e acompanhamento de egressos. Neste sentido, verifica-se que os incisos I e II, do art. 25 da Lei do SINASE, estabelecem que a avaliação dos resultados da execução da medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo: (I) “verificar a situação do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares” e (II) “verificar a reincidência de prática de ato infracional”.

Malgrado se admita que existam diferenças vultosas entre o Direito

Penal e o Direito da Criança e do Adolescente, é perceptível que as funções estabelecidas por lei para as medidas socioeducativas possuem inspiração nas Teorias Relativas da Pena, pelas quais se extrai a função preventiva (geral ou especial e, em ambos os casos, destrinchando-se nas sub-modalidades positiva e negativa). Defende-se, portanto, a existência de um campo de interseção entre os mencionados ramos do Direito, ao menos no que tange à fundamentação da aplicação de medidas sancionatórias.

Neste diapasão, a partir das teorias relativas da pena, pela função de prevenção geral “a finalidade da pena consiste na intimidação da generalidade dos cidadãos, para que estes se afastem da comissão de delitos” (SÁ NETO; PAIVA, 2017, p. 126). Assim, pela ideia de prevenção geral em sua modalidade positiva, a aplicação da sanção objetiva fazer com que os membros da sociedade, ao verem a resposta estatal ao delito, estabilizem suas expectativas normativas e restabeleçam a confiança na aplicação do Direito, ao passo que, pela prevenção geral negativa, busca-se a intimidação penal dos indivíduos, pela qual o Estado almeja coagi-los, sob a ameaça da pena, a não praticarem delitos (SANTOS, 2012, p. 424-426).

Pela função de prevenção especial, ao contrário, busca-se atingir o indivíduo infrator. Assim sendo, a prevenção especial negativa se efetiva por meio da neutralização daquele, realizada pela sua segregação momentânea em relação à sociedade. Pela ideia de prevenção especial positiva, por sua vez, atribui-se à pena a missão de fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos ou, ainda, a função de correção moral que, se atingida, levará o sentenciado a desistir do prosseguimento na trajetória delitiva. É esta última a vertente que mais se relaciona à ideia de ressocialização.

Conforme exposto, a partir das funções previstas no art. 1º, § 2º do SINASE, percebe-se uma clara analogia entre dispositivos traçados na referida lei e as Teorias Relativas da Pena. Nessa alçada, entende-se que a medida socioeducativa possui função de prevenção geral, uma vez que, pelo objetivo constante no inciso III do art. 1º § 2º do SINASE, qual seja, a desaprovação da conduta infracional, se busca efetivar as disposições da sentença. Neste sentido, pela imposição da medida socioeducativa, os membros da sociedade reafirmam a confiança no Direito, ao vê-lo sendo aplicado (prevenção geral positiva), bem como se tornam receosos de praticarem condutas proibidas, pelo medo de que a eles seja aplicada a mesma reprimenda (prevenção geral negativa).

A função de prevenção especial da conduta delituosa se consubstancia a partir da análise aos incisos I e II do art. 1º § 2º do SINASE. O inciso I do mencionado artigo, que estabelece a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, expressa a ideia de prevenção especial negativa, tendo em vista que a responsabilização, na medida de internação, se dá por meio da segregação do adolescente em relação à sociedade. Previne-se o cometimento de atos infracionais, portanto, impossibilitando momentaneamente o adolescente em conflito com a lei de cometê-los.

Quanto ao objetivo de integrar socialmente o adolescente (inciso II), resta configurada função análoga à de prevenção especial positiva, pois, neste momento, se empreendem esforços destinados a fornecer ao indivíduo condições para que abandone a trajetória delitiva. A prevenção especial positiva favorece a integração social, que se expressa, também, pela não-reincidência. Para uma melhor visualização do exposto, eis o seguinte quadro sinóptico:

Figura 1: funções da medida socioeducativa, a partir da interpretação dos objetivos estabelecidos em lei.

Objetivos da medida socioeducativa de internação (art. 1, § 2º da Lei nº 12.594):	Funções da pena/medida socioeducativa atreladas ao objetivo previsto em lei:
Responsabilização do adolescente (inc. I);	Prevenção geral positiva e negativa.
Integração social/ressocialização (inc. II);	Prevenção especial positiva.
Desaprovação da conduta.	Prevenção especial negativa.

Fonte: elaborada pelos autores.

Nesse cenário, a presente pesquisa se volta ao estudo da função de prevenção especial positiva da medida socioeducativa, ou seja, a função de ressocialização/integração social, expressa no art. 1º, §2º, inciso II do SINASE.

2. REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO NAS TRAMAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Salienta-se, inicialmente, que não há conceito universal para o termo reincidência. De forma genérica, a palavra é utilizada para fazer referência à prática, pelo indivíduo, de uma mesma conduta, de maneira que, adentrando ao ramo da segurança pública, o conceito se refere à prática de novo delito, após o cometimento de um anterior.

Partindo-se de tal premissa geral, os pesquisadores e profissionais da área costumam utilizar critérios distintos a fim de determinar se um indivíduo se enquadra, ou não, na categoria de reincidente. O conceito reincidência, portanto, “apresenta diversas e variadas implicações que vão desde a natureza etimológica do vocábulo, à metodologia empregada para a sua mensuração, até mesmo da interpretação das suas variáveis” (JULIÃO, 2016, p. 272).

A título de exemplo, em pesquisa que buscou diagnosticar a reincidência criminal no sistema prisional do estado de Minas Gerais, Sapori, Santos e Maas apresentam seis definições de reincidência, construídas por Capdevila e Puig, quais sejam:

1. Reincidência por autoculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.
2. Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.
3. Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
4. Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
5. Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.
6. Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal. (SAPORI et. al. 2017, p. 2). (grifou-se em itálico).

Partindo para a realidade nacional, a definição legislativa do instituto em tela pode ser extraída a partir do art. 63 do Código Penal, segundo o qual a reincidência se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, devendo, para fins de configuração jurídica, ser a nova infração cometida em período de tempo não superior a 5 (cinco) anos – decorrido este período, sem a prática de nova infração, o indivíduo não será incluído no rol dos reincidentes, nos termos do art. 64, I do CP, ainda que venha a, posteriormente, envolver-se na comissão de outro delito. O critério temporal adotado pela legislação, entretanto,

não necessariamente é reproduzido nas pesquisas realizadas em solo brasileiro, de modo que, como outrora mencionado, o conceito varia a depender da metodologia que cada autor utiliza.

Faz-se mister ressaltar, mais uma vez, que o instituto, *stricto sensu*, é típico do Direito Penal, de modo que o ECA, ao referir-se a um fenômeno similar, utiliza o termo “reiteração”. Desta feita, ante a polissemia do termo, optou-se pela adoção de um conceito mais amplo, de forma que, nesta pesquisa, é considerado reincidente o indivíduo que, após cumprir medida socioeducativa de internação, retorna a um contexto de vulnerabilidade social aliado à prática de ilícitos, que pode ser averiguado a partir da existência de processos pela prática de atos infracionais posteriores, nos quais o adolescente conste como acusado/representado; ou, se atingida a maioridade, de ações penais ou inquéritos policiais que tramitem em seu desfavor. O conceito adotado, portanto, aproxima-se da definição de reincidência policial citado acima, mas incluindo também a prática de atos infracionais.

Importa mencionar que o instituto está intimamente relacionado à ideia de ressocialização, sendo ambos os fenômenos, na verdade, duas faces de uma mesma moeda, pois a não-reincidência ou não-reiteração é realidade que aponta para a ocorrência de provável ressocialização/integração social. Assim, esta pesquisa segue a concepção de Juan Mariño, que compreende que a reincidência “representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão” (MARIÑO, 2002, p. 220).

Frise-se que a ocorrência de uma profunda ressocialização não compreende somente a ausência de reincidência, mas está, também, relacionada a outras dimensões sociais, como o retorno à vida escolar, profissionalização, saúde, lazer, acesso à cultura, entre outros direitos e garantias constitucionais. Neste sentido, em afirmação que se aplica também ao sistema socioeducativo, leciona Sônia de Oliveira Santos Baccarini:

Quando se trata da questão da ressocialização, não há receitas definitivas, mas, sim, possibilidades de ação, visto que esse problema não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Da mesma forma, não se pode atribuir às disciplinas penais o ônus de concretizar na totalidade a ressocialização do condenado desconsiderando a existência de outros programas e meios de controle que a sociedade e o Estado devem

organizar com esse objetivo, seja por meio da educação, do aporte familiar ou religioso etc. (BACCARINI, 2012, p. 69).

Isto posto, a ressocialização é um fenômeno amplo que não se reduz à não-reincidência, sendo esta, na verdade, apenas um indicativo de sua ocorrência. No entanto, no caso concreto desta pesquisa, se observou que os limites apresentados pelo campo impediam um exame mais aprofundado das condições de vida dos adolescentes (oriundos de diversos municípios do Estado). Ora, tais informações se mostraram inacessíveis, porquanto demandariam mecanismos e articulações para obtenção de dados, atualmente, indisponíveis –nem mesmo o Poder Público competente para acompanhar os egressos dispõe destes dados.

Dessa forma, admitidas as limitações acerca dos conceitos de reincidência e ressocialização utilizados nesta pesquisa, ressalta-se que tais opções metodológicas não provêm de intenções de afastar a presunção de não-culpabilidade/inocência, de modo que é preciso reforçar que a adoção do parâmetro de existência de inquéritos ou ações penais em curso não enseja o reconhecimento de que o indivíduo praticou o ilícito investigado. Todavia, pela necessidade de atribuição de um parâmetro, entendeu-se que a formalização de ocorrência/inquérito policial e/ou de representação/denúncia em face dos indivíduos egressos são fortes indícios de “não-ressocialização”, mesmo que apenas devido à exposição e vulnerabilização propiciados pela natureza destes processos.

Nesta pesquisa, portanto, seguindo o raciocínio exposto, a configuração da reincidência indica que não houve ressocialização – a recíproca, porém, não é verdadeira, de modo que a simples inocorrência de reincidência não garante que o egresso do sistema socioeducativo está, de fato, “ressocializado”, integrado socialmente. Serão estes os significados adotados para os conceitos utilizados, que não devem ser interpretados fora do contexto ao qual o artigo se propõe: estudar a eficácia da medida de internação no sistema socioeducativo local (Mossoró/RN), a partir o fenômeno da (des)integração social.

3. ESTUDO DE CASO NO CASE-MOSSORÓ

O Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) da cidade de Mossoró, onde foi realizada esta pesquisa, é uma das quatro unidades do estado do Rio Grande do Norte nas quais se executa medida socioeducati-

va de internação. O estabelecimento, localizado na BR 304, Km 50, Bairro Dom Jaime Câmara, possui capacidade de abrigar 48 adolescentes.

O CASE/Mossoró é unidade de atendimento vinculada à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN), órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em todo o Estado. O mencionado órgão integra a administração indireta do Governo do Estado, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e, devido às más condições estruturais, às frotas veiculares sucateadas, ao desabastecimento e a problemas relacionados a recursos humanos, passou por intervenção judicial¹ durante quase 5 anos de 2014 a 2019, ou seja, durante boa parte do período pesquisado, a instituição encontrava-se em situação, oficial e reconhecidamente, crítica.

No ano de 2013, no qual se inicia o recorte desta pesquisa, portanto, o sistema socioeducativo estadual encontrava às vésperas da intervenção judicial. O CASE/Mossoró – na época, nomeado CEDUC –, naquele ano, registrou a lamentável marca das 250 fugas². Neste período, preliminar à intervenção judicial, o estabelecimento contava somente com 20 vagas, situação que não era diferente nos outros centros de atendimento do estado, que também dispunham de pouquíssimas vagas e degradante estrutura.

A partir da intervenção judicial, que resultou da Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, percebeu-se, por meio da análise a documentos fornecidos pela unidade, que houve uma redução no número de fugas. Entretanto, as mudanças ocasionadas pelos anos de intervenção judicial são tímidas se comparadas às problemáticas que continuam a ser observadas no sistema, conforme se concluirá na sequência do trabalho, sobretudo, no tocante a resultados positivos quanto à integração social dos egressos.

4. DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

O objetivo inicial da pesquisa consistia em averiguar a ocorrência de reincidência entre os adolescentes que cumpriram medida de internação no CASE/Mossoró no ano de 2013, dado o considerável lapso temporal transcorrido. Esperava-se a obtenção de dados suficientes para analisar os resultados após cerca de 5 anos do cumprimento da medida, tempo até

superior ao exigido para reabilitação criminal (art. 94 do Código Penal).

Para tanto, entrou-se em contato com o CASE/Mossoró, requerendo, inicialmente, informações acerca de quem e quantos foram os egressos do sistema no ano de 2013. Nesta oportunidade, a instituição forneceu o nome de todos os adolescentes que cumpriram medida não somente em 2013, mas também nos anos de 2014 a 2016, totalizando 148 adolescentes.

Neste passo, em contato com a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró (TJRN), somente estavam disponíveis 04 dos 27 processos dos adolescentes que cumpriram medida de internação no CASE em 2013. Importa mencionar que o TJRN não converteu grande parte de seus processos para a modalidade eletrônica, de modo que, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mossoró, no período da coleta dos dados, ainda não tinha havido a implantação do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Esta realidade justifica o fato de que, entre os 27 processos, somente se teve acesso a 04, uma vez que os demais autos processuais (físicos) retornaram às comarcas de origem dos adolescentes, para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (muito comuns na transição da internação para a plena liberdade).

Desta forma, devido ao pequeno número obtido para amostragem, optou-se por ampliar o lapso temporal objeto da pesquisa, utilizando, como objeto de estudo, os socioeducandos que cumpriram medida na unidade nos anos de 2013 a 2016. Desta feita, em contato com a Vara da Infância e Juventude, solicitou-se o acesso aos processos dos 148 adolescentes que cumpriram medida de internação entre 2013 e 2016, obtendo-se efetivo acesso somente a 18 processos – pelas razões já expostas, relacionadas à logística, encaminhamento e arquivamento dos feitos.

Selecionou-se, portanto, dois grupos amostrais diferentes: um, composto pelos 18 jovens dos quais se obteve acesso aos autos processuais; e outro, composto pelos 148 adolescentes que cumpriram medida de internação no CASE/Mossoró entre 2013 e 2016, em relação aos quais os autores tiveram acesso somente ao nome completo e à data de nascimento. O primeiro grupo foi utilizado como referencial para a análise qualitativa do perfil socioeconômico, e o segundo foi parâmetro para a análise quantitativa da reincidência.

5. APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Na análise do perfil dos adolescentes, privilegiou-se a coleta dos seguintes dados: idade ao término da medida de internação; município de origem; etnia; escolaridade; uso de drogas ilícitas; experiência profissional; natureza do(s) ato(s) infracional(ais) cometido(s); relação/contato familiar. Optou-se por não incluir o quesito renda nesta análise, uma vez que as informações relativas a este tema se mostraram inconsistentes nos autos processuais³.

Cumprido ressaltar que um processo de cumprimento de medida socioeducativa deve vir acompanhado com o Plano Individual de Atendimento (PIA), documento essencial para o cumprimento adequado da medida, a ser elaborado e atualizado pela equipe técnica da unidade. Através desse documento é possível extrair as informações acima citadas, ou seja, o cerne do PIA consiste em apresentar e relatar o contexto socioeconômico de cada adolescente – não é à toa que deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar de saúde, educação e de assistência social (Lei nº 12.594, arts. 12 e 53), visando estabelecer metas e planejar ações específicas para que os adolescentes recebam o atendimento socioeducativo alinhado aos objetivos das medidas.

5.1 Perfil dos adolescentes

As idades dos adolescentes ao término da medida variaram de 13 a 21 anos. Desta feita, dos 18 adolescentes pesquisados, 06 (33,3%) cumpriram a medida com 18 anos, 04 (22,2%) com 16 anos, 03 (16,6%) com 17 anos, e para as idades de 13; 14; 15; 19 e 21 anos, houve 01 (5,5%) adolescente que terminou a medida com tal idade.

Em relação às cidades natais desses adolescentes, dos 18 apurados, 07 (38,8%) são naturais de Mossoró, 04 (22,2%) de Pau dos Ferros, 02 (11,1%) de Areia Branca, 02 (11,1%) de Macau, e os demais são naturais das cidades de Ceará-mirim, Macaíba e São José do Mipibu, sendo 01 de cada município. Todas essas são cidades do Estado do Rio Grande do Norte, parâmetro geográfico utilizado para consulta de possível reincidência delitiva.

Nos relatórios do PIA, há um campo reservado para a cor do socioeducando. No entanto, verificou-se que, dos 18 processos, apenas em 03 (16,6%) foi possível verificar este campo preenchido. Com isso, cerca

de 84% dos adolescentes não tiveram devidamente informados o campo “cor/raça”. Entre os que foram informados, verifica-se que dois (66,7%) adolescentes estão classificados como “pardos”, e um (33,3%) adolescente como “amarelo”.

Em relação ao nível de escolaridade dos adolescentes, constatou-se que apenas 01 (5,6%) adolescente completou o ensino fundamental, ao passo que 16 (88,8%) não tinham o ensino fundamental completo. Não foi possível localizar a informação no processo de 01 (5,6%) adolescente, visto que não estava preenchido o campo “escolaridade”.

Outro quesito que merece atenção é a frequência à escola no período da prática do ato infracional. Ressalta-se que essa pesquisa considerou apenas a frequência regular à escola, de modo que aqueles que relataram rara frequência durante o ano letivo foram incluídos no rol dos que não frequentavam a escola na época da prática do ato infracional.

Verificou-se, pois, que dos 18 adolescentes, 14 (77,8%) não frequentavam a escola quando da prática do ato infracional, e 02 (11,1%) informaram que frequentavam a escola no período. Outros 02 adolescentes (11,1%) não tiveram esse quesito informado no processo.

O próximo ponto de análise se deu em relação ao uso de drogas ilícitas. Nesse quesito, o PIA foi elaborado de modo a averiguar se os adolescentes já fizeram alguma vez ou faziam uso contínuo de drogas ilícitas, de modo que, entre os 18 adolescentes analisados, 12 (66,7%) afirmaram que já fizeram/fazem uso de drogas ilícitas e 05 (27,8%) afirmaram que nunca fizeram uso. No processo de 01 (5,5%) adolescente não constava a informação.

Além disso, entre os 12 adolescentes que afirmaram já terem feito uso de drogas ilícitas, 10 (83,4%) informaram que já usaram maconha, e 02 (16,6%) adolescentes informaram que já fizeram uso de maconha e crack.

No que concerne à atividade profissional, buscou-se verificar quantos dos adolescentes já exerceram algum tipo de trabalho. Neste sentido, 09 (50%) relataram que já exerceram atividade profissional e 07 (38,9%) informaram que não. Em relação aos outros 02 (11,1%) adolescentes, não consta tal informação em seus processos.

É importante frisar que nenhum dos adolescentes trabalhava na condição de menor aprendiz ou estagiário – modalidades nas quais o trabalho

juvenil é aceito na legislação pátria. Em sua grande maioria, as atividades exercidas por eles se deram em condições informais, de modo que algumas das profissões as quais os adolescentes afirmaram já terem exercidos são: pintor, mecânico, servente de pedreiro, agricultor, lavador de carro e etc. Alguns adolescentes relataram que trabalhavam ajudando seus pais.

Quanto aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, eles foram separados por grupos, a saber: a) análogos a crimes contra a pessoa; b) análogos a crimes contra o patrimônio; c) análogos a crimes tipificados pela Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas); e d) outros.

Dos 18 adolescentes, 06 (33,4%) cometeram ato infracional análogo a crimes contra a pessoa, entre os quais se encontram: homicídio, lesão corporal e ameaça; 08 (44,5%) cometeram ato infracional análogo a crimes contra o patrimônio, como roubo, furto e dano; 01 (5,5%) adolescente foi indiciado por crime análogo a Tráfico de drogas e Associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006); 02 (11,1%) adolescentes se inserem no rol de “outros” por condutas análogas aos crimes tipificados pelo art. 311-A e 330 (Fraudes em certames de interesse público e Desobediência, respectivamente), bem como o art. 19 do Decreto-lei 3688/41; por fim, 01 (5,5%) adolescente foi indiciado por ato infracional análogo tanto a crimes contra a pessoa quanto a crimes contra o patrimônio.

No que concerne ao convívio familiar, a análise considerou como pertencentes ao núcleo familiar não somente os pais, mas também tios, avós e irmãos. Dessa forma, verifica-se que 16 (88,9%) adolescentes moravam com a família. No processo de 02 (11,1%) adolescentes não havia essa informação.

Nas especificidades do núcleo familiar, constatou-se que dos 18 adolescentes, 12 (66,7%) não conviviam com o pai, e 06 (33,3%) tinham essa convivência. Frise-se que, neste tópico, tanto a coabitação do adolescente com o pai ou mesmo apenas uma boa relação com este, já serviu para caracterizar o “convívio”. Nessa mesma linha, 12 (66,7%) adolescentes afirmaram ter convívio com sua mãe, e 06 (33,3%) não conviviam com sua genitora.

5.2 Taxa percentual de reincidência

O foco da pesquisa qualitativa se resumiu apenas a 18 adolescentes dos 148 que cumpriram medida de internação no CASE Mossoró/RN,

porquanto foram os únicos que a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró conseguiu disponibilizar para análise.

Por sua vez, a abordagem quantitativa pode ser mais ampliada, inclusive, porque avaliar a taxa de reincidência de somente 18 indivíduos (entre 148) não seria suficiente para ter uma ideia mais aproximada da realidade. Com isso, foi realizada pesquisa nominal em relação aos 148 sujeitos que cumpriram medida de internação entre 2013 e 2016 no CASE/Mossoró, por meio de uma única fonte, o site oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte⁴.

Necessário se faz dispor que esta pesquisa possui um limite, qual seja: busca nominal por meio de pesquisa ao site do TJRN, para confirmar quantos dos adolescentes não foram ressocializados, por voltarem a responder a processo investigativo pela prática de ilícito. Outro ponto que merece destaque é que a ocorrência da ressocialização é inferida – e não definida, pois o termo ressocialização compreende outros fatores – pelo fato de o adolescente não ter sido acusado da prática de ilícitos criminais ou infracionais, conforme já explicado anteriormente.

Entretanto, aproximados os conceitos de reincidência e reiteração como contrários/opostos à ressocialização e (re)integração social, considerou-se que o início de investigações e processos criminais em face do indivíduo (que com o decorrer dos anos atingiu a maioridade, deixando de ser adolescente), representa um quadro de vulnerabilidade associado à não reintegração social plena ou adequada.

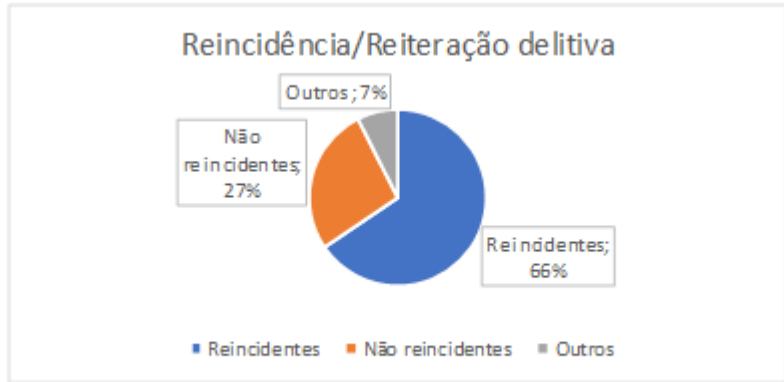
Cumprido ressaltar, mais uma vez, que não se pretende afastar a presunção de não culpabilidade do sujeito, que somente ocorre com a sentença condenatória transitada em julgado (CF/88, art. 5º, LVII). Ademais, como a pesquisa foi realizada apenas em sede territorial do Estado do Rio Grande do Norte, o fato de não ter aparecido algum processo criminal/infracional em face do indivíduo no âmbito no site do TJRN, não significa que o sujeito não tenha reincidido em outros estados.

Demonstrados os limites metodológicos para a amostragem de reincidência/reiteração, parte-se agora para a análise quantitativa.

A pesquisa apontou que, entre os 148 indivíduos, 97 (65,5%) foram encontrados na condição de acusado/réu em ao menos 01 (um) processo criminal/infracional; 11 (7,4%) sujeitos encontravam-se na condição de testemunha, vítima ou declarante; e 40 (27,1%) indivíduos não foram

identificados como envolvidos em processos de acusação por prática de ilícitos.

Figura 2: taxa de reincidência dos sujeitos que cumpriram medida socioeducativa de internação no CASE/Mossoró nos anos de 2013 a 2016



Fonte: elaborada pelos autores.

Merece destaque o aspecto de que os 11 (7,4%) indivíduos elencados na categoria “outros”, por figurarem em processos de natureza penal na condição de testemunhas, vítimas ou declarantes, obviamente, não se encaixam na categoria dos reincidentes, de modo que, somados aos 40 (27,1%) que não estavam envolvidos em nenhum processo de natureza penal ou de apuração de ato infracional, constituem um percentual de 38,5% não-reincidentes. O fato destes 11 (7,4%) figurarem novamente em processos de natureza penal nestas condições, entretanto, sugere que estes não foram plenamente ressocializados, uma vez que continuam a figurar um contexto de vulnerabilidade social.

Ressalte-se que, para realizar comparações entre a taxa encontrada nesta pesquisa (65,5%), relativa ao sistema socioeducativo e outras eventuais taxas de reincidência encontradas por outros pesquisadores em análise ao sistema penal, é preciso, primeiramente, analisar se os critérios metodológicos são compatíveis. Conforme exposto, o termo reincidência é amplo, e também variadas são as formas de averiguá-la. Não há, pois, concordância na academia brasileira acerca da real taxa de reincidência relativa ao nosso sistema penal⁵, e, ainda que assim o fosse, a metodologia utilizada neste trabalho pode não ser a mesma adotada em outra pesquisa.

Saliente-se também quão temerário seria utilizar esses resultados quantitativos para embasar um projeto de ampliação do sistema penitenciário em detrimento do socioeducativo. Ora, como se destacou, o CASE Mossoró/RN esteve, por cerca de 5 anos, em intervenção judicial, ou seja, o estado crítico das unidades indica a precariedade da socioeducação e, por conseguinte, como as execuções das medidas se distanciaram das previsões normativas. Neste sentido, a taxa de reincidência de 65,5%, que, eventualmente poderia ser superior a um percentual oriundo de pesquisa realizada em relação ao sistema penal, não deve servir ao subsídio de argumentos desfavoráveis ao sistema socioeducativo – como os daqueles que defendem a redução da maioria penal –, uma vez que tal raciocínio partiria de premissa equivocada. Se há uma taxa de reincidência consideravelmente alta, tal realidade decorre da precarização do sistema socioeducativo, e não da ineficácia de sua efetiva implementação.

CONCLUSÃO

“Calcular” a reincidência de egressos do sistema socioeducativo não é tarefa simples, a começar pela imprecisão ou dificuldade em definir o sentido dos termos envolvidos (reiteração, ressocialização, integração social, etc.) e os parâmetros para aferi-la. Cada escolha metodológica influencia, significativamente, no resultado. Dessa forma, os critérios adotados precisam ser, suficientemente, esclarecidos para compreensão dos destinatários da pesquisa. Interpretações variadas podem se extrair da mesma realidade, a depender de como ela é representada ou retratada. Isso se acentua, ainda mais, no contexto de investigação de um sistema tão defasado, não apenas em termos de efetividade e eficácia, mas em reunir dados elementares para controle social e transparência democrática, dando ensejo a políticas improvisadas e a propostas falaciosas.

Esta pesquisa analisou um dos indicadores de eficácia do SINASE. Durante a investigação, ficou nítida a precariedade do sistema socioeducativo em consolidar informações mínimas sobre o cumprimento dos objetivos das medidas socioeducativas, como a “integração social” (art. 1, §2º, II, da Lei do SINASE), pela verificação “da reincidência de prática de ato infracional” (art. 25, I, da Lei do SINASE), como forma de avaliar os resultados da execução de medida socioeducativa, ante a falta de dados oficiais organizados pelo Poder Público e a inexistência de programas des-

tinados ao apoio e acompanhamento de egressos (art. 94, XVIII, ECA), incapazes, assim, de “verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares” (art. 25, II, da Lei do SINASE).

A partir do estudo dos adolescentes egressos CASE Mossoró/RN, entre 2013 e 2016, conclui-se pela taxa de insucesso (ineficácia) do sistema de 65,5%, inapto a integrar socialmente sequer metade dos socioeducandos, considerando o fato de que 97 foram identificados como envolvidos em investigações policiais ou processos infracionais/criminais, no âmbito do TJRN, após o cumprimento da medida de internação.

Esse índice de desintegração social tem a possibilidade de ser ainda maior, caso sejam empreendidas outras investigações, em outros tribunais do país, ou, ainda, se adotando outros caminhos metodológicos, mais onerosos, de rastrear os destinos finais de todos os processos de execução de medidas socioeducativas, remetidos de Mossoró para outras Comarcas, a fim de apurar se os egressos estão, de fato, ressocializados, numa acepção mais ampla do termo, usufruindo de direitos, ou permanecem marginalizados socialmente, ainda que não tenham reincidido ou reiterado em práticas ilícitas.

Quanto ao perfil dos adolescentes egressos do CASE Mossoró, no período analisado, somente estavam acessíveis 18 autos processuais na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró, de modo que somente nestes casos foi possível extrair dados qualitativos mínimos. Por meio desse procedimento, foi possível identificar que os socioeducandos, de um modo geral, possuem baixa escolaridade, sem emprego formal e com experiências de trabalho informal infantil ou irregular, provenientes de lares marcados pela ausência de algum genitor ou de ambos, sendo comum o fato de adolescentes que moravam sozinhos ou com um dos avós, o que pode indicar um cenário fragilizado de convivência familiar e comunitária.

Ainda, quanto à escolaridade, constatamos elevados índices de evasão, tendo em vista que, a despeito de se encontrarem em idade escolar, a grande maioria dos ex-socioeducandos não frequentava a escola quando da prática do ato infracional. O uso de drogas ilícitas, ademais, mostrou-se presente na trajetória da maior parte dos adolescentes, não se podendo afirmar, pela carência de informações, se o uso denotava ou não depen-

dência química.

Os dados coletados permitem projetar que uma parcela significativa da população pesquisada cometeu atos infracionais antes dos 16 anos, já que alguns concluíram a medida socioeducativa com esta idade. Tal circunstância aponta a necessidade de mais investimentos específicos na infância e no início da adolescência, a indicar também provável inocuidade de simples redução da idade penal, para fins de responsabilização criminal, ao invés de socioeducativa. Isso sem falar na ineficácia também do sistema carcerário para promover a ressocialização, com maiores gastos ao erário e maior duração das penas.

Mediante a pesquisa, além do alto índice de não integração social da internação executada no CASE Mossoró, com a ausência do obrigatório programa na unidade de acompanhamento e apoio aos egressos, pode-se questionar a qualidade do serviço público de socioeducação realizado também durante a privação de liberdade dos adolescentes. Sem descurar da responsabilização pessoal dos sujeitos e do poder de escolha de cada indivíduo, como seres sociais, os humanos não vivem fora de contextos e os dados indicam a necessidade de maior eficácia das ações estatais e comunitárias para promover contextos sociais mais favoráveis à prevenção e à reintegração dos socioeducandos.

Durante a pesquisa, ficou nítida a ausência, por parte dos agentes e das instituições públicas envolvidas no sistema socioeducativo, de informações mínimas e organizadas, aptas a gerar informações úteis para direcionar políticas públicas. Isso fornece um cenário propício para que todos os discursos circulem com naturalidade e sem elementos fáticos estruturados para embasar decisões orçamentárias, legislativas, etc.

Mesmo assumindo que os indivíduos fazem escolhas e, por isso, devem ser responsabilizados, a falta de acompanhamento do egresso torna, de certa forma, o Estado corresponsável pela reincidência ou, pelo menos, responsável pela negligência em cumprir a legislação, de modo que seus agentes se tornam violadores das normas da Constituição Federal, do ECA e do SINASE. O Estado também está em conflito com a lei ante as reiteradas negativas em assegurar efetividade aos direitos.

A ausência de iniciativas para mobilizar a rede de garantia de direitos, com serviços de educação, assistência social, saúde e profissionalização, denuncia a concepção restrita sobre socioeducação e fornece indícios

de como deve ser precária a socioeducação intramuros da unidade. A própria falta de dados sistematizados, no Judiciário ou no Executivo, revela uma incapacidade de atuar ou um desinteresse, proposital ou não, por parte dessas instituições, com os destinos dos sujeitos, seja para orientar, proteger e garantir direitos, ou mesmo para evitar que voltem a delinquir.

A ressocialização não deve ser compreendida como fruto de iniciativa unilateral do adolescente, mas como resultado da integração de uma rede responsável pelo acompanhamento e pela garantia de direitos ao egresso. Desse modo, considerando o percentual de reincidência encontrado, aliado à análise do perfil dos adolescentes, é pertinente questionar o próprio significado do termo “ressocialização”, pois é preciso saber se adolescentes analisados chegaram, em algum momento, a ser “socializados”, enquanto processo social de interação que garante dignidade, ou se a socialização recebida foi sempre marginalizadora e estigmatizante (gerando a desintegração social do sujeito).

A partir dos dados obtidos, percebeu-se, pois, a necessidade urgente de atuação estatal em duas vertentes principais: primeiramente, na garantia de direitos fundamentais às populações mais vulneráveis, a fim de os indivíduos que possuem o perfil apontado nesta pesquisa nem mesmo iniciem sua trajetória delitiva; e, em caso de ocorrência de ato infracional, de uma verdadeira articulação do sistema socioeducativo local, com a execução de medida de internação nos termos e com as garantias definidas no SINASE, aliada a uma política eficaz de acompanhamento de egressos.

REFERÊNCIAS

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O Sistema Prisional e a ressocialização. **Saberes Interdisciplinares**, [S.l.], v. 5, n. 10, p. 49-72, dez. 2017. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Mariana Valentim. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. **Temas em Psicologia**, set. 2017, vol. 25, n. 3, 1257-1269. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tpsy/v25n3/2358-1883-tpsy-25-03-1257.pdf>. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados (2009). **CPI Sistema Carcerário**.

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 09 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da República do Brasil. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 08 jul. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN. Distrito Federal: DEPEN/MJ, 2014.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil.** Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília: IPEA, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 16 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 16 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir; história da violência nas prisões.** Petrópolis, Vozes, 1987.

JULIÃO; Elinaldo Fernandes. Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 4, n. 7, jan/jun 2016, p. 265-292. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5896088>. Acesso em 05 nov. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Direito GV**. 2015, vol.11, n.1, pp.189-222. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/56801/55341>. Acesso em 05 nov. 2019.

MARIÑO, Juan Mario Fandino. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologias**, ano 4, n.8, jul/dez 2002, p. 220-244. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a10.pdf>. Acesso em 05 nov. 2019.

PAIVA, Wallton Pereira de Souza; SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. Reparação do dano como terceira via de punibilidade. **Revista Jurídica da UFERSA Mossoró**, v. 1, n. 2, ago./dez. 2017, p. 119-134. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/6956> . Acesso 05 nov. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n. 94, jun, 2017, p. 1-18. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em 05 nov. 2019.

'Notas de fim'

1 Em fevereiro de 2019, a SETHAS veiculou notícia com a seguinte manchete “Comissão encerra intervenção judicial da Fundase/RN”, informando o início da intervenção em março de 2014. Disponível em: <http://www.sethas.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=194782&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>. Acesso em: 31 dez. 2019.

2 A ocorrência em questão foi relatada pelo Ministério Público do RN, em petição inicial da Ação Civil Pública, proposta perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró. Disponível em: <https://www.mprn.mp.br/portal/inicio/infancia-e-juventude/infancia-e-juventude-material-de-apoio/atuacao-do-mp/acps/1476-acp-10o-pmj-mossoro-1/file>. Acesso em 31 dez. 2019.

3 Em alguns processos, os dados preenchidos no PIA foram conflitantes com a informação contida em outros documentos constantes nos autos; em outros, foram imprecisos, contendo alegações genéricas acerca das profissões exercidas pelos autores, sem que fosse apresentada a remuneração bruta ou líquida percebida por eles; e, em alguns, tal informação nem mesmo foi apresentada, visto que o campo “renda familiar” não foi preenchido pela equipe técnica responsável pela elaboração do PIA.

4 Ao acessar o sítio virtual do Tribunal de Justiça do RN <<http://www.tjrn.jus.br/>>, é possível selecionar o item “serviços”, a partir do qual se chega ao buscador processual. Nele, ao inserir o nome do indivíduo, é possível acessar os processos nos quais este é parte <<http://esaj.tjrn.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>. Foram considerados, portanto, os processos criminais e/ou de apuração de atos infracionais na contabilização da reincidência, já que o sistema também disponibiliza termos circunstanciados de ocorrência e inquéritos policiais.

5 Alguns trabalhos produzidos no Brasil utilizaram a informação divulgada no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), segundo a qual a taxa de reincidência no país oscila entre 70 a 85% (2009, p. 280), tendo como base dados fornecidos pelo DEPEN. Estes dados, entretanto, diferem do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que, em 2015, a partir da análise de 817 casos em cinco estados, apresentou estudo concluindo que a taxa de reincidência criminal brasileira corresponde a 24,4% (2015, p. 23), percentual este bem mais modesto que o anteriormente citado. Há, também, pesquisa de Saponi, Santos e Maas (2017), no estado de Minas Gerais, que obteve uma taxa de reincidência criminal em Minas Gerais correspondente a 51,4% (2017, p. 8). Esses autores citam, ainda, pesquisas clássicas acerca do tema realizadas no Brasil, como as de Adorno e Bordini, realizadas entre 1974 e 1985, que encontraram, respectivamente, taxas de reincidência relativas ao estado de São Paulo correspondentes à 46,03% e 29,34%, respectivamente bem como a pesquisa realizada por Julita Lemgruber, realizado em 1988, em relação ao estado do Rio de Janeiro, segundo a qual a taxa de reincidência consistia em 30,7%.